

ção da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 7 de Março de 1859. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 31 de Janeiro d'este anno, que auctorisca o Governo a mandar proceder á creação e emissão de 197:300 libras esterlinas em bonds de 3 por cento para os fins no mesmo Decreto estabelecidos; o manda cumprir e guardar como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Leopoldo Augusto Correia de Sá* a fez.

No Diar. do Gov. de 15 Março, n.º 62.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.º DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal de Loulé, districto de Faro, com o intuito de que se proveja á creação de uma cadeira de ensino primario na freguezia de Alte, pertencente áquelle concelho;

Attendendo a que, collocada que seja a pretendida cadeira na povoação de Alte, cabeça da parochia, como ponto mais central, poderão utilizar-se d'ella não só os habitantes d'essa localidade, senão ainda os das aldeias de Benafins, Santa Margarida e Peninna, que lhe não ficam a grande distancia, havendo a mais bem fundada esperanza de que a nova escola venha a ser frequentada por cincoenta alumnos;

Attendendo a que a respectiva Junta de Parochia se obriga a dar casa com sufficiente capacidade, e os utensilios necessarios para a collocação e serviço da escola; e

Conformando-me com a Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 22 de Fevereiro proximo preterito;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na povoação de Alte, freguezia d'esta denominação, concelho de Loulé, districto de Faro; devendo realizar-se os indicados offerecimentos em favor da nova escola, e proceder-se desde logo ao concurso para o provimento legal do logar do professor que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Março de 1859. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 19 Março, n.º 66.

Attendendo ao que me foi representado pela Junta de Parochia de Nossa Senhora de Belem, concelho e districto de Angra do Heroismo, pedindo a creação de uma cadeira de ensino primario, de que ali muito se carece;

Attendendo a que, estabelecida que seja a pretendida escola, poderá este beneficio aproveitar não só áquelle freguezia, uma das mais populosas da ilha Terceira, contando duzentos oitenta e seis fogos e mil trezentos setenta e quatro habitantes, senão também ás de S. Pedro, S. Bartholomeu, S. Matheus e de Santa Luzia, havendo a probabilidade de que todas ellas mandem á escola sessenta alumnos;

Offerecendo-se a Junta de Parochia representante a mandar construir uma casa adaptada á collocação da nova escola, e a prove-la dos utensilios necessarios, para os quaes também concorrem com a quantia de 30\$000 réis os dois comparochianos Augusto Borges de Menezes e Manuel Joaquim Soares;

Propondo-se alem d'isso a dita Junta, emquanto se não proceder á alludida construcção, a fazer os reparos indispensaveis em outra casa existente n'aquelle local, a fim de servir interinamente de escola, para o que existe já a devida auctorisação; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, em sua Consulta de 22 de Fevereiro ultimo;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Nossa Senhora de Belem, concelho e districto de Angra do Heroismo; devendo tornar-se effectivos os indicados offerecimentos para estabelecimento e serviço da mesma cadeira, e proceder-se immediatamente a concurso para o seu provimento regular nos termos da Lei.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 9 de Março de 1859. — REI. — *Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 22 Março, n.º 68.

ADMINISTRAÇÃO DO BAIRRO DO ROCIO

EDITAL

Augusto José Gonçalves Lima, Bacharel formado em direito, Administrador do bairro do Rocio, por Sua Magestade EL-REI, a quem Deus guarde, etc.

Faço saber, que pela 3.ª Repartição do Governo Civil de Lisboa me foi expedido em data do 1.º do corrente o Alvará do teor seguinte:

«Diogo Antonio Palmeiro Pinto, do Conselho de Sua Magestade, Governador Civil interino do districto de Lisboa. Faço saber que tendo-se verificado, pelas informações «havidas do Administrador do bairro do Rocio, que os irmãos da Irmandade do Sanctissimo Rei Salvador e Nossa Senhora da Piedade, que fôra erecta em uma capella «nos claustros da Sé, haviam abandonado a administração da mesma Irmandade, e que «sendo convocados, nos termos do artigo 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836, «não comparecêra irmão algum ao chamamento feito; e attendendo a que os respec- «tivos bens se acham em seguro deposito, como consta do respectivo processo; usando «da faculdade que me confere o referido Decreto no citado artigo, declaro extincta «a mencionada Irmandade para os effectos subsequentes. Lisboa, 1.º de Março de 1859. «—O Governador Civil, Diogo Antonio Palmeiro Pinto.»

O que, para conhecimento dos interessados e do publico, faço constar por estes e outros identicos, que serão afixados á porta da igreja parochial e logares mais publicos da freguezia da Sé. Lisboa, em 9 de Março de 1859. — O Administrador, *Augusto José Gonçalves Lima.*

No Diar. do Gov. de 24 Março, n.º 70.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

SECÇÃO DO ULTRAMAR

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a contratar um emprestimo de 60:000\$000 réis ao par, em moeda metallica, debaixo das condições constantes da minuta junta, e que fazem parte d'esta Lei, e a applica-lo á construcção de estradas, e a estabelecer meios de transporte tanto terrestres como fluviaes na provincia de Angola, regulando as portagens e os preços das armazenagens, dos fretes e passageiros, e a applicação do seu producto.

§ unico. O emprestimo poderá elevar-se até 100:000\$000 réis.

Art. 2.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.